

**Nota Cetad/Coest nº 054, de 26 de abril de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de impacto do RE 1.272.751/RJ e Outros – Imunidade tributária recíproca referente a IPTU sobre a posse, domínio útil ou uso de imóveis da União por concessionárias de serviço público.*Processo SEI: 00692.002655/2023-76 (e-Processo: 10265.173719/2024-97)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 11154/2024/MF, de 22 de fevereiro de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00692.002655/2023-76 e e-Processo nº 10265.173719/2024-97), no qual se solicita estimativa de eventual impacto econômico-financeiro referente a tributos federais decorrente do resultado do julgamento do RE 1.272.751/RJ e Outros.

ANÁLISE

2. Nesses REs, propugna-se pela legalidade da imunidade tributária recíproca referente a concessionárias de serviço público, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis de propriedade da União que seriam a elas afetados, com domínio útil ou possuídos e utilizados nas suas atividades, o qual, assim, restaria não incidente e, logo, não exigível, pois estaria sob o manto de tal imunidade, decorrente da aplicação direta da alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), combinada, concomitantemente, com a desconsideração e afastamento das limitações a essa imunidade contidas no §3º do mesmo artigo, e no §2º do art. 173.

3. Ocorre, todavia, conforme se depreende da leitura do teor do RE em epígrafe, bem assim da legislação de regência envolvida, que a matéria sob questionamento, salvo melhor compreensão, não trataria nem estaria no escopo das receitas administradas pela RFB, por tratar-se de perda ou ganho potencial de arrecadação relacionada ao IPTU, tributo de competência dos Municípios

e do Distrito Federal, conforme o art. 147 e o inciso I do art. 156 da CF/88, e cujos eventuais sujeitos passivos, em caso de sua incidência (decorrente de possível decisão favorável aos Municípios no âmbito dos REs em tela), seriam as próprias concessionárias de serviço público, mas não a União, ainda que os imóveis possivelmente atingidos sejam, de fato, de propriedade do Governo Federal.

4. A conclusão no item anterior decorre do fato de que, em caso de decisão judicial desfavorável às concessionárias, a exigibilidade/cobrança do IPTU *sub judice* naturalmente não poderia, pela coerência do instituto em comento, vir a constituir encargo tributário da União, justamente pela ocorrência que então se configuraria – e, nesse caso, incontroversa – da imunidade recíproca em tela, o que, em efetivo, tornaria tal decisão completamente inócua, nessa hipótese (pela vedação constitucional de os entes federativos tributarem patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros).

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

5. Assim, considerando-se as situações dispostas nos itens 2 a 4 acima, junto ao incontestável fato de que a legalidade ou não da incidência da imunidade tributária recíproca em tela teria efeito apenas sobre tributo (IPTU) de outras esferas da Administração Pública, não alcançando tributos federais, conclui-se que eventuais decisões nos REs em epígrafe não impactariam diretamente a arrecadação tributária da União.

CONCLUSÃO

6. Concluindo, em razão do exposto, ressalta-se, ainda, que não se considera concebível, pela vedação constitucional supra, que a União viesse, em qualquer hipótese, a figurar no polo passivo de obrigações tributárias relativas a patrimônio, renda ou serviços de competência de Estados, Municípios, ou do Distrito Federal.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/04/2024 09:40:53 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 26/04/2024 09:40:53 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 26/04/2024 09:24:38 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 26/04/2024 02:52:57 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/04/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0424.09419.X7II

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A76FC72C6D37CC3F76D2EB9300191D7F96551A6B30CA3D9D62B5E30B1CE26BE5**